

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2009

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", a fim de considerar improbidade administrativa o retardamento ou impedimento da adoção de medidas que objetivem a implementação de recursos provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.524, de 2009, visa acrescentar o inciso VIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Com a alteração, pretende o autor da proposição estabelecer que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública o ato de retardar ou impedir a adoção de medidas que objetivem a implementação de recursos provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que o objetivo precípuo do projeto de lei sob análise é relevante e justo, posto que o atraso ou omissão do administrador em executar as ações que permitam a utilização adequada e tempestiva dos recursos colocados à disposição do ente da federação traz prejuízos à população e atenta contra o princípio da eficiência.

Não obstante, entendemos que a forma adotada no projeto de lei sob comento não alcança o fim pretendido, porquanto o texto sugerido deixa margem para interpretações diversas e dificulta o enquadramento dos administradores públicos que não observarem o mandamento estabelecido no dispositivo.

Assim sendo, optamos por oferecer o substitutivo anexo, que propõe considerar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole o dever de eficiência, alterando assim o *caput* do art. 11 em substituição ao acréscimo de inciso e, conseqüentemente, a ementa do projeto.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.524, de 2009, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2009

Altera o texto do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de considerar como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole o dever de eficiência.

Autor: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA
Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de eficiência, honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....(NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator